

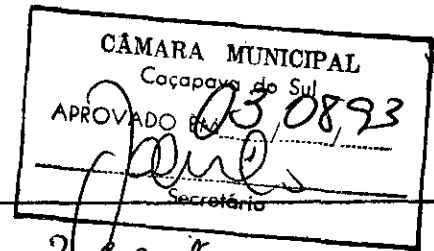
CCJ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul



2 dentro
3 a Bastenero
9. FAVOR

PROJETO DE LEI Nº 405, de julho de 1993.

Prorroga o prazo estabele
cido no artigo 2º da Lei
nº 417/93.

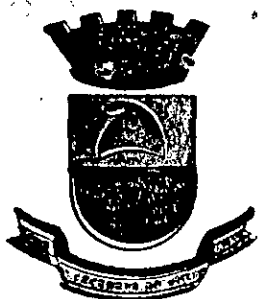
Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo estabelecido no art. 2º da Lei nº 417, de 19 de fevereiro de 1993.

Art. 2º- A prorrogação de que trata o art. 1º, será até 31 de dezembro do corrente ano, cessando seus efeitos se em prazo anterior a este houver nomeação de servidores concursados.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de julho de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL,
julho de 1993.

Roberto Antônio Machado,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

J U S T I F I C A T I V A

Anexa ao Projeto de Lei nº 405/93.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Considerando o término da vigência da Lei 417/93, que autorizou o Poder Executivo a contratar, emergencialmente, até 10 operários para exercer funções em roçadas e serviços gerais de vias públicas na zona rural e, ainda, que a realização de concursos nesta área ocorrerá durante este 2º semestre do corrente ano, é que propomos a elevada apreciação de Vossas Excelências a presente prorrogação de prazo legal.

Faz-se necessário destacar que este serviço é uma atividade essencial e indispensável que deve ter continuidade.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL,
julho de 1993.

Roberto Antônio Machado,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

LEI Nº 417, de 19 de fevereiro de 1993.

Autoriza o Executivo a contratar, e
emergencialmente, até 10(dez) operá-
rios.

ROBERTO ANTÔNIO MACHADO, Prefeito Municipal de
Caçapava do Sul, estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a con-
tratar, emergencialmente, até 10(dez) operários, para exercer
funções em rodagem e serviços gerais de vias públicas, na zona
rural do Município.

Art. 2º - Os contratos terão validade até que se-
jam nomeados servidores comprometidos para a mesma função, prazo
não superior a cinco (05) meses.

Art. 3º - O salário a ser pago será o correspon-
dente ao padrão I, Classe A, do quadro de servidores municipa-
is.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei, cor-
rerão por conta de dotação orçamentária própria.

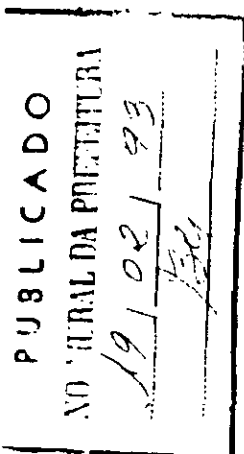
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

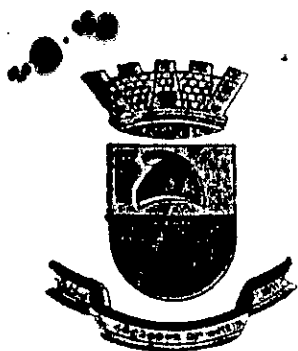
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL,
aos dezanove (19) dias do mês de fevereiro de mil novecentos e
noventa e três (1993).

Roberto Antônio Machado,
Prefeito Municipal.

Registre-se Publique-se:

Paulo Sérgio Torres Lopes,
Secretário Geral do Município.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul 20 de Julho de 1993

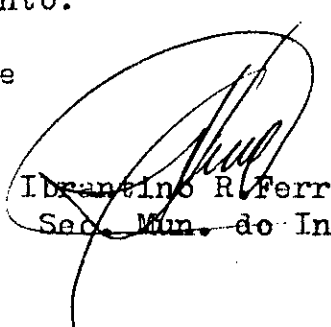
Exm^o Senhor
Roberto Antonio Machado
DD Prefeito de Caçapava do Sul

Pelo presente solicitamos de V.Ecc^a.a renovação de contratos de servidores, em caracter emergencial, de acordo com a lei 417/93, de 19 de Fevereiro de 1993 - que autoriza a contratação de dez servidores, para trabalhos nas estradas - do interior do municipio, pelo prazo de cinco meses ou, até que seja realizado o concurso para essa categoria de funcionario. Prende-se o nosso pedido ao fato de, estar esgotando-se o prazo da vigencia da lei, no último dia do mês de Julho corrente, e, e não dispormos de pessoal efetivo para o trabalho manual na reconstrução de estradas.

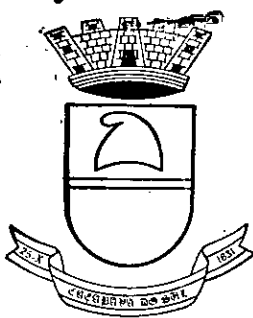
Como nos parece que o procedimento a ser seguido seria um novo projeto de lei, para prorrogação do prazo.

Aguardamos vosso atendimento.

Respeitosamente


Ibsantino R. Ferreira
Sec. Mun. do Interior

*Como Responder.
20/7/93*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul — Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL
Caçapava do Sul
APROVADO EM 08/8/93
Secretário 0318177

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 405/93 - Origem Poder Executivo

" Prorroga o prazo estabelecido no Art. 2º da Lei nº 417/93 ".

A Comissão de Constituição e Justiça reunida para análise do projeto de Lei supra citado e após amplo estudo, conclui que mesmo não fere dispositivos legais, e não existindo vícios de quaisquer natureza.

Existindo, também, dotação orçamentária.

Pela normal tramitação regimental.

Pela aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de julho de 1993.

Ver. Carlos Carvalho		SM
Ver. Ivam Pessoa		SM
Ver. Araci Tolfo		SM
Ver. Raul Torres		SM
Ver. Jacinto Silva		SM
Ver. Lúcio Moreira		SM
Ver. João B. Henriques		SM
Ver. C. Teixeira		SM

Favoráveis
8x0
S